Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-Goiás
PROTOCOLO Nº: 025062
Fls.: 44 Livro: 001
Data 11/03/109 Hora: 16h50min.
Assinatura

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 16/03/2009
Presidente

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 17/03/2009
Presidente

Projeto de Lei nº 16 /2009, de 11 de março de 2009.

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1002/94, de 07 de abril de 1994".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados e acrescidos de incisos os § § 4º e 6º, do Art. 3º da Lei Municipal nº 1002/94, de 07 de abril de 1994, fica igualmente alterada a redação do § 5º, também, do referido Artigo.

"Art. 3º _ .....

§ 4º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à seguinte escala, com (02) duas farmácias ou drogarias de plantão simultaneamente, podendo ser alterada consultada os representantes da classe, iniciando-se o acasalamento na dupla de farmácia ou drogaria que estiver, qualquer delas, de plantão por ocasião da publicação desta lei:

I – Drogaria Saúde com a Drogaria Rio Claro;

II – Drogaria Silva com a Drogaria Novafarma;

Lucimeire Freitas Guimarães
2ª Secretária

III – Drogaria Castro com a Drogaria Drogafarma;

IV – Farmácia Santa Luzia com a Drogaria Drogatende, e;

V – Farmácia Orvalho com a Farmácia e Drogaria Cristo Rei.

§ 5º - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta Lei.

§ 6 º – Após as 23:00 (vinte e três) horas poderá ser feito o atendimento farmacêutico de portas abaixadas, por janelas ou outro meio conveniente.

I – a critério do proprietário, poderá o estabelecimento permanecer de portas abertas por todo o período do plantão.

Art. 2º - Altera e acresce incisos ao Art. 10, da lei Municipal nº 1002/94, de 07 de abril de 1994, fica igualmente alterada a redação do parágrafo único do referido Artigo.

"Art. 10 – As penas aos infratores desta Lei, depois de notificados por escrito, os estabelecimentos serão:

I – advertência escrita;

II – multa pecuniária de 100 (cem) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Caçu;

III – apreensão de mercadorias;

IV – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro, sem prejuízo às demais penalidades."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 11 dias do mês de março de 2009.

Ver. **Sandoval Vieira**

Vany Nunes de Freitas Júnior
Vereador

Lucimeire Freitas Guimarães
2ª Secretária

Justificativa:

A presente matéria justifica-se e se faz necessária diante do crescimento do número de farmácias e drogarias nesta Cidade e pelo volume de pessoas desconhecidas que migraram para este Município, além disso, há que se considerar a necessidade de melhor normatizar a legislação para casos de infração à Lei. Consideramos, também, que houve a manifesta vontade de mudança por maioria dos representantes da classe de farmácias e drogarias, nos termos do ofício em anexo e das reuniões realizadas nesta Casa de Leis, o que entendemos ser salutar e justo. Contamos com o unânime apoio dos Colegas.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 16/09, de 11/03/2009.
Autoria: Prefeito Municipal
"Altera e acrescenta dispositivos à
Lei nº 1002/94, de 07 de abril de 1994".

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivos à Lei nº 1002/94, de 07 de abril de 1994. Confrontando a matéria em análise com a Lei 1002/94, é possível enxergar que as mudanças pretendidas são no sentido de estender o período de atendimento pelas farmácias e drogarias de portas abertas ao público, elevar para duas as farmácias/drogarias abertas em cada plantão e melhor dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que infringirem a Lei. A mudança de qualquer norma, seja ela Lei, Decreto, Constituição, Lei Orgânica, etc. é absolutamente lícita e constitucional desde que haja real necessidade no conceito de quem tem competência para a propositura, no caso presente os vereadores signatários da matéria. Quanto a ser ou não justa a matéria, entendemos sê-la uma vez que com o crescimento da cidade e o aumento de pessoas que para cá vieram atraídos pelos empreendimentos aqui instalados, e, ainda pelo aumento dos estabelecimentos comerciais do ramo farmacêutico, restou possibilitada a mudança da legislação nos termos proposto na matéria, lembrando que as farmácias/drogarias, representando a classe, encaminharam ofício a esta Casa subscrito por 90% (noventa por cento) das empresas do setor, solicitando a mudança e delineando a proposta que entendiam como melhor à classe e à população. A redação gramatical usada é satisfatória.
Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 16 dias do mês de março do ano de 2009.

Vereador **Eúds José de Freitas**
Relator

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 3656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 16/09, de 11/03/2009.
Autoria: Prefeito Municipal
"Altera e acrescenta dispositivos à
Lei nº 1002/94, de 07 de abril de 1994".

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivos à Lei nº 1002/94, de 07 de abril de 1994. Observando a matéria sobre o aspecto da saúde, temos que a busca da ampliação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias, com portas abertas, e a ampliação de um para dois estabelecimentos abertos em cada plantão, sem dúvida nenhuma vem ao encontro da melhoria para a população local e dos transeuntes que necessitarem realizar suas compras de produtos farmacêuticos. Além disso, restou absolutamente claro na matéria analisada que, as farmácias/drogarias que estiverem de plantão, poderão permanecer de portas abertas por todo o período, ou seja, até por 24 horas, caso queiram. Em razão disso, entendemos ser viável a mudança da legislação nos termos proposto, sem nenhuma restrição.
Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 16 dias do mês de março do ano de 2009.

Vereadora **Glaucia Barbosa de Carvalho**
Relatora

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 3656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br